



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

Ano VII - Recife, sábado, 20 de junho de 2020 - Nº 114

**SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti**

**CORREGEDOR VISITA UNIDADES DOS ORGÃOS**  
**OPERATIVOS DA SDS**

Na última terça e quarta-feira (16 e 17/06), o corregedor geral da Secretaria de Defesa Social, Paulo Fernando Vieira Loyo realizou visitas nas unidades dos órgãos operativos da SDS nos municípios de Serra Talhada e Petrolina.

As visitas tiveram como objetivo a verificação dos procedimentos adotados pelos órgãos operativos da SDS e na ocasião, o corregedor estabeleceu condutas administrativas que permitem o cumprimento de missões institucionais.



C  
O  
R  
R  
E  
G  
E  
D  
O  
R  
I  
A  
G  
E  
R  
A  
L  
S  
D  
S



Fonte: Gerência Geral do Centro Integrado de Comunicação/SDS

**LEI Nº 16.922, DE 19 DE JUNHO DE 2020.**

**Dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade de ingresso aos idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Idoso: a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e,

II - Museus: as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, conforme a Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Para efeito de comprovação da idade a que se refere o inciso I deste artigo, bastará a apresentação da carteira de identidade, ou qualquer outro documento oficial com foto que identifique o portador e comprove a sua idade.

Art. 2º O descumprimento desta Lei ensejará a responsabilização dos agentes públicos na conformidade da legislação específica aplicável.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

**LEI Nº 16.924, DE 19 DE JUNHO DE 2020.**

**Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais aos professores, ativos e aposentados, da rede pública e privada de todos os níveis de ensino. (NR)

.....  
§ 3º O direito ao benefício de que trata o caput também fica assegurado àqueles que desempenhem as funções a que se refere o inciso I do § 1º em escolas privadas. (AC)

§ 4º O direito ao benefício de que trata o caput também fica assegurado aos professores desempregados que comprovem esta situação e que continuam buscando uma recolocação profissional como professor na rede pública ou privada de ensino.” (AC)

“Art. 3º A prova de condição prevista no art. 1º, para recebimento do benefício de que trata esta Lei, será feita por meio de carteira funcional, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social, comprovante de renda em que conste a função exercida, documento de comprovação de filiação à entidade de classe representativa de professores ou servidores de instituições de ensino ou qualquer outro documento público que comprove o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei. (NR)

§ 1º A situação de desemprego e de busca por uma recolocação profissional como professor de que trata o § 4º do art.

1º, além de outras formas definidas em regulamento, será comprovada, respectivamente, pelo recebimento do seguro desemprego e inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego ou outro órgão ou entidade que auxilie a recolocação profissional. (AC)

§ 2º A prova a que se refere o caput e o § 1º deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitado, na portaria dos estabelecimentos que realizam eventos culturais.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SIMONE SANTANA (PSB) E CLODOALDO MAGALHÃES (PSB)

**LEI Nº 16.925, DE 19 DE JUNHO DE 2020.**

**Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a entrada de alimentos e bebidas em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 84-A, com a seguinte redação:

“Art. 84-A. É permitida a entrada e o consumo de alimentos e bebidas nas salas de exibição ou espetáculo, independentemente do local de aquisição dos produtos. (AC)

§ 1º O fornecedor somente poderá estabelecer restrições à entrada nas seguintes hipóteses: (AC)

I - bebidas alcoólicas; e, (AC)

II - alimentos e bebidas que, por sua natureza ou forma de acondicionamento (odor, temperatura, estado, tipo de recipiente etc.) possam causar incômodo ou oferecer risco a outros consumidores. (AC)

§ 2º Entende-se por fornecedor, para os efeitos deste artigo, os estabelecimentos próprios ou terceirizados pertencentes à pessoa física ou jurídica proprietária das salas de exibição ou espetáculo de que trata o *caput*. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PSB

**LEI Nº 16.926, DE 19 DE JUNHO DE 2020.**

**Estabelece prioridade de atendimento nas Delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres vítimas de violência terão preferência no atendimento oferecido pelas Delegacias de Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A prioridade prevista no *caput* deve ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos; e deve observar o grau de urgência de atendimento de outras vítimas de crimes mais graves.

Art. 2º As Delegacias de Polícia afixarão cartazes informativos com a divulgação da preferência instituída por esta Lei.

§ 1º Os cartazes serão afixados em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“CONFORME LEI Nº \_\_\_\_\_, AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA POSSUEM PRIORIDADE PARA O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA.”

§ 2º A critério do estabelecimento, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

**LEI Nº 16.927, DE 19 DE JUNHO DE 2020.**

**Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 32. ....

§ 1º É vedado negar a concessão de crédito motivado pela existência de dívidas anteriores já quitadas pelo consumidor, ou pela existência de ação judicial movida pelo consumidor contra o fornecedor. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

**LEI Nº 16.930, DE 19 DE JUNHO DE 2020.**

**Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para modificar o prazo de divulgação da lista de material escolar individual do aluno.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 122 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. A lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, deverá ser divulgada até o dia 1º de novembro do ano anterior ao início do ano letivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - AVANTE

**LEI Nº 16.931, DE 19 DE JUNHO DE 2020.**

**Impõe aos hospitais privados a comunicação do nível de ocupação de seus leitos de enfermaria e de unidade de terapia intensiva, em período de emergência sanitária ou calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Durante o período de uma emergência sanitária ou de estado de calamidade pública em Pernambuco, os hospitais privados situados no Estado, ficam obrigados a comunicar a taxa de ocupação de seus leitos de enfermaria e de Unidades de Terapia Intensiva - UTI para o órgão estadual de saúde competente.

Art. 2º O descumprimento da obrigatoriedade do artigo anterior poderá ensejar a aplicação de multa.

Art. 3º A periodicidade em que a taxa de ocupação deverá ser informada e o valor da multa do art. 2º serão definidos pelo órgão de saúde estadual, de acordo com a necessidade e conveniência de cada situação, regulamentados pelos instrumentos administrativos cabíveis.

Art. 4º O órgão de saúde fica obrigado a, quando solicitado, encaminhar as informações ao interessado sobre as taxas entregues pelo sistema de saúde privado.

Art. 5º Para fins de dosimetria da penalidade de multa, a autoridade administrativa competente, levará em consideração os seguintes critérios:

I - Porte e capacidade econômica do estabelecimento;

II - Extensão do dano;

III - Reincidência;

IV - Outros critérios específicos previstos na legislação vigente para o tipo de estabelecimento infrator e para a natureza da infração; e,

V - Demais circunstâncias da infração.

Parágrafo único. O valor da multa irá variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), valor este atualizado, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS - PSOL

**PRIMEIRA PARTE**  
**Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social**

**1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 114 DE 20/06/2020**

**1.1 - Governo do Estado:**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 19 DE JUNHO DE 2020.**

Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco para autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, ante à necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:**

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15. ....

.....  
**§ 10. Excepcionalmente para o exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir** com repasses extras de até R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), os quais deverão ser utilizados para financiamento das ações de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, podendo o Poder Executivo utilizar para tais repasses, inclusive, os recursos previstos na Lei nº 16.862, de 17 de abril de 2020.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de maio de 2020.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

Governador do Estado

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

**DECRETO Nº 49.131, DE 19 DE JUNHO DE 2020.**

Altera o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....  
§ 6º A partir do dia 22 de junho de 2020, a atividade de comércio varejista poderá ser desenvolvida em estabelecimentos comerciais independentemente de sua metragem, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do art. 6º. (NR)

§ 7º A retomada da atividade de comércio varejista de que trata os §§ 5º e 6º não se aplica aos municípios indicados no Anexo II deste Decreto. (AC)

.....  
Art. 6º A partir do dia 22 de junho de 2020, observadas as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, fica autorizado o funcionamento dos shopping centers e similares, à exceção de estabelecimentos de lazer, dos restaurantes, lanchonetes e similares neles existentes, os quais podem funcionar apenas para entregas em domicílio e em ponto de coleta. (NR)

.....  
§ 2º A autorização de funcionamento de que trata o *caput* não se aplica aos municípios indicados no Anexo II. (NR)

.....  
Art. 11. ....

.....  
§ 1º A partir do dia 22 de junho de 2020, as celebrações religiosas em igrejas, templos e similares no Estado de Pernambuco devem observar as recomendações sanitárias fixadas em Portaria do Secretário da Saúde, em especial as relativas à higiene, ao distanciamento mínimo entre fiéis e ao uso obrigatório de máscaras. (AC)

§ 2º O disposto no §1º não se aplica aos municípios indicados no Anexo II. (AC)

.....  
Art. 19. A partir do dia 20 de junho de 2020, fica permitido o acesso às praias, incluída a área do calçadão das avenidas situadas nas faixas de beira-mar e de beira-rio, e aos parques dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Recife - RMR, observadas as regras estabelecidas pelos respectivos municípios. (NR)

§ 1º A atividade de comércio nas áreas indicadas no *caput* permanece vedada. (NR)



§ 3º Fica mantida a vedação de acesso às praias e parques e de comércio nessas localidades, nos municípios situados fora da RMR. (NR)

**ANEXO I**  
**ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR**

XXII -

c) transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades autorizadas previstas neste Decreto, utilizando-se para essa finalidade até 50% (cinquenta por cento) da frota, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI; (NR)

XLIV - estabelecimentos voltados ao comércio varejista, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico; (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

Governador do Estado

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA SCHWAMBACH

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE

## 1.2 - Secretaria de Administração:

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Ato Governamental nº 1269, de 11 de abril de 2018, **RESOLVE**:

**Nº 1.228**-Declarar a vacância do cargo efetivo de Auxiliar de Legista, da Secretaria de Defesa Social, ocupado por **OSSAMU LIMA TASHIRO**, matrícula nº 296218-7, com fundamento no disposto no inciso VII do artigo 81 c/c o inciso III do artigo 84 da Lei nº. 6.123, de 20 de julho de 1968, com efeito retroativo a 08 de abril de 2020.

**Marília Raquel Simões Lins**

Secretária de Administração

**PORTARIA SAD Nº 1.230 DO DIA 19 DE JUNHODE 2020.**

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 39.117, de 08 de fevereiro de 2013;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10º do Decreto 45.590, de 30 de janeiro de 2018, que altera o Decreto nº 44.050, de 18 de janeiro de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 344, de 30 de dezembro de 2016, que cria a gratificação de incentivo pela participação na gestão e higienização dos cadastros de fornecedores, materiais e serviços, inclusive de engenharia, **RESOLVE**:

Art. 1º Publicar o Cronograma de Avaliação de Desempenho dos servidores públicos, militares do Estado e empregados públicos estaduais que recebem a gratificação de incentivo pela participação na gestão e higienização dos cadastros de fornecedores, materiais e serviços, inclusive de engenharia, para o ano de 2020, nos termos do Anexo único.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

**Marília Raquel Simões Lins**

Secretária de Administração

### ANEXO ÚNICO

Avaliação	Edição	Avaliação	Resultado Preliminar	Recurso	Resultado Final
ADGC - GECAD 2020.1	26/10/2020 a 13/11/2020	16/11/2020 a 30/11/2020	01/12/2020	02/12/2020 a 09/12/2020	18/12/2020

**PORTARIA SAD Nº 1.231 DO DIA 19 DE JUNHODE 2020.**

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 39.117, de 08 de fevereiro de 2013, **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; **CONSIDERANDO** o Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; **CONSIDERANDO** o Decreto 48.835, de 22 de março de 2020, que disciplina o funcionamento do Poder Executivo Estadual, no cenário de pandemia do novo coronavírus; **CONSIDERANDO** a competência da Secretaria de Administração para gerir o Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme preceito do art. 1º da Lei nº 16.366, de 23 de maio de 2018, **RESOLVE**:

Art. 1º Os serviços de perícias médicas, segurança e medicina do trabalho ocorrerão na forma não presencial, em caráter temporário, exclusivamente através do endereço eletrônico <http://www.sadspm.pe.gov.br>.

Parágrafo único. As instruções de acesso estarão disponíveis no site da Secretaria de Administração, no endereço eletrônico <http://www.sad.pe.gov.br>, em PRINCIPAIS SERVIÇOS, localizado na parte inferior da página inicial.

Art. 2º As comunicações entre o Serviço de Perícias Médicas, Segurança e Medicina do Trabalho e os solicitantes ocorrerão, prioritariamente, de forma on-line, via correio eletrônico ou Sistema de Perícias Médicas.

Art. 3º Os médicos peritos analisarão os processos e emitirão declaração deferindo, indeferindo ou solicitando esclarecimentos adicionais (exigência) para resolução do caso, sendo posteriormente validadas pela Gerência Administrativa de Perícias Médicas e encaminhadas aos órgãos interessados.

Art. 4º Os laudos emitidos com base na presente Portaria poderão ser reavaliados a qualquer tempo.

Art. 5º Para os casos omissos nesta Portaria, inclusive prazos, será aplicado o que dispõe a Instrução Normativa IRH nº 001/2016, de 01 de dezembro de 2016.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SAD nº 696, de 24 de março de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo novo coronavírus.

**Marília Raquel Simões Lins**  
Secretária de Administração

### **1.3 - Secretaria da Casa Civil:**

Sem alteração

### **1.4 - Secretaria de Saúde:**

#### **PORTARIA CONJUNTA SES/SDSCJ/SPVD Nº 001/2020 DE 19 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre os espaços destinados às celebrações religiosas (missas, cultos, ritos, rituais) durante a pandemia da COVID-19 Os Secretários de Saúde, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Secretário de Políticas de Prevenção às Drogas do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV2), é uma pandemia; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO o teor da Portaria SES nº 107, de 25 de março de 2020, que determina, a partir do dia 20 de março de 2020, a suspensão da realização de cirurgias eletivas, consultas e procedimentos diagnósticos ambulatoriais em todas as unidades da rede assistencial pública e privada em todo o Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o teor do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que dispõe sobre a intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, atingiu o objetivo proposto; CONSIDERANDO o conjunto de ações implementadas pelo Estado de Pernambuco no âmbito do Plano de Contingência para Infecção Humana pelo SARS-coV-2; CONSIDERANDO, ainda, o teor do Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020 que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO o atual contexto epidemiológico em que nos encontramos, com os dados que refletem a situação da pandemia com tendências de redução; CONSIDERANDO a necessidade de retomada das atividades assistenciais a fim de reduzir o risco de complicações dos pacientes com doenças crônicas não transmissíveis; **RESOLVE**:

**Art. 1º** - Estabelecer medidas de proteção para retomada das cerimônias religiosas:

§ 1º O uso da máscara é obrigatório durante todo o período que estiverem fora de suas residências, mantendo seu uso durante as celebrações;

§ 2º Os templos devem disponibilizar acesso fácil a pias providas com água corrente, sabonete líquido e toalhas descartáveis, sempre que possível;

§ 3º Os templos devem disponibilizar álcool 70% em todos os acessos;

- § 4º Grupos de risco (idosos maiores de 60 anos, gestantes e pessoas com comorbidades) devem permanecer em casa e acompanhar as celebrações por meios de comunicação como rádio, televisão, internet, entre outros recursos;
- § 5º Crianças menores de 10 anos devem permanecer em casa, mesmo que existam espaços destinados à recreação, como espaço kids, brinquedotecas e similares, uma vez que esses devem permanecer fechados;
- § 6º Nas congregações que celebram a ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os líderes religiosos e o público devem higienizar as mãos antes de realizar a partilha. As pessoas devem respeitar o distanciamento aconselhado, e a comunhão será dada nas mãos, com a devida reverência;
- § 7º O método de ofertório deve ser revisto de forma a não haver contato físico entre as pessoas;
- § 8º Fica proibido o compartilhamento de materiais como bíblia, revista, rosário, jornais, entre outros. O uso desses deve ser individual;
- § 9º Dispensadores de água benta ou outro elemento de consagração de uso coletivo devem ser bloqueados;
- § 10º Após as celebrações, o local deve ser rigorosamente desinfetado principalmente, os mais tocados, como os bancos, maçanetas de portas, microfones entre outros;
- § 11º A limpeza e desinfecção dos sanitários devem ser intensificadas;
- § 12º Os dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados;
- § 13º Todos os ambientes devem ser mantidos preferencialmente abertos, arejados e ventilados, de forma natural.
- Art. 2º** - Os espaços das celebrações religiosas deverão adotar as seguintes medidas de distanciamento:
- § 1º As celebrações serão limitadas, no que se refere ao número de participantes, a 30% da sua capacidade de acomodação, podendo chegar, no máximo, a 50 pessoas. Nos templos com capacidade de acomodação maior ou igual a 1.000 pessoas, as celebrações devem ser realizadas com, no máximo, 300 participantes. Dentre os participantes estão o celebrante, os apoiadores, os colaboradores e o público em geral;
- § 2º A distância mínima de segurança entre os participantes deve ser de 1,5m, excetuando-se os participantes do mesmo grupo familiar que residam juntos;
- § 3º O intervalo entre as celebrações deve ser de, no mínimo, 3 horas, tanto para evitar aglomeração, quanto para garantir uma efetiva limpeza/desinfecção do ambiente;
- § 4º Preferencialmente, devem ser disponibilizados cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local;
- § 5º Bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento recomendado;
- § 6º Deve ser realizado o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve haver demarcação para manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;
- § 7º Sempre que possível, as portas de entrada devem ser distintas das de saída, havendo sinalização de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem;
- § 8º Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, devem ser evitadas práticas de aproximação entre as pessoas e outras formas de contato físico, como dar as mãos, beijos, abraços, apertos de mãos, entre outros;
- § 9º Cartazes com orientações a respeito das medidas de prevenção e controle da COVID- 19, bem como das regras para o funcionamento dos templos religiosos devem ser fixados em pontos estratégicos e visíveis às pessoas, devendo haver, também, compartilhamento destas informações por meio eletrônico como redes sociais.
- Art. 3ª** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO**

Secretário Estadual de Saúde

**SILENO DE SOUSA GUEDES**

Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude

**CLÓVES EDUARDO BENEVIDES**

Secretário de Políticas de Prevenção às Drogas

## SEGUNDA PARTE

### Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

## 2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

### 2.1 – Secretaria de Defesa Social:

#### PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

**Nº 3367, DE 18/06/2020 – Atribuir** a Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência – GEAI, ao servidor abaixo relacionado de acordo com a CI nº 109 (CI nº 7202833 – SDS - CIIDS - UAA ):

NOME	MAT	A CONTAR
2º TEN PM Gomes/PMPE	063715	12/06/2020

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social



#### **PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições do §5º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, **resolve:**

**Nº 3368, DE 18/06/2020 – Considerar designado** o Delegado de Polícia **Marlon Frota Viana**, matrícula nº **2139111**, Titular da 20ª Delegacia Seccional de Polícia - Afogados da Ingazeira, da GCOI-2/DINTER-2, para responder cumulativamente pelo expediente da 13ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - Afogados da Ingazeira, do DPMUL/GCOE/DIRESP, atribuindo-lhe a Gratificação por Exercício Cumulativo de Delegacia, Símbolo GECD, durante o afastamento da sua Titular, a Delegada de Polícia **Andreza Gregorio Lima**, matrícula nº **2725533**, no período de **22.05 a 04.06.2020**, conforme CI Nº 12/2020, da 13ª DEAM, e Despacho 1435 (7039576), da DINTER-2, contidos no SEI nº 3900000804.000032/2020-00.

**Nº 3369, DE 18/06/2020– Designar** o Delegado de Polícia **Hilton Pereira Lira**, matrícula nº 2139090, Titular da Delegacia de Polícia da 46ª Circunscrição - Timbaúba, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia da 52ª Circunscrição - Macaparana, ambas da 11ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, devido a autorização excepcional de Teletrabalho de seu Titular, o Delegado de Polícia **José Luzia Correia Filho**, matrícula nº 2725118, conforme CI nº 130/2020, da 11ª DESEC (SEI Nº 3900000879.000141/2020-45).

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o previsto no Art. 5º do Decreto nº 36.849/2011, e suas alterações, **resolve:**

**Nº 3370, DE 18/06/2020 – Transferir** o 3º Sargento PM **Silvio Matos da Silva**, matrícula nº 910280-9, da Polícia Militar de Pernambuco para a Gerência Geral do Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODS/SDS, 390401540000.

**Nº 3371, DE 18/06/2020 – Transferir** a 3º Sargento PM **Rosany Geisa Barbosa de Azevedo**, matrícula nº 102974-6, da Gerência Geral do Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODS/SDS para a Polícia Militar de Pernambuco.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

**Nº 3372, DE 18/06/2020 - Lotar** o Perito Criminal **Ossamu Lima Tashiro**, matrícula nº 401830-3 na Unidade Regional de Polícia Científica do Sertão do Moxotó (Arcoverde), da GGPOC/SDS, **com efeito retroativo a 08/04/2020**.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

**Nº 3373, DE 18/06/2020 – Remover** a Auxiliar em Gestão Pública **Egline Soares de Barros**, matrícula nº 318494-3, do Instituto de Medicina Legal – Caruaru para o Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha - IMLAPC-Recife, **com efeito retroativo a 05/03/2020**.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições do §5º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, **resolve:**

**Nº 3374, DE 18/06/2020 - Designar** o Delegado de Polícia **Romulo Aires da Silva**, matrícula nº 213933-2, Titular da Delegacia de Polícia de Repressão ao Estelionato, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia de Roubos e Furtos de Veículos, ambas do DEPATRI/GCOE/DIRESP, durante a licença Médica do seu Titular, o Delegado Especial de Polícia **Derivaldo Lira Falcão**, matrícula nº 118221-8, no período de **05/05 a 31/05/2020**, conforme CI nº 111/2020, do DEPATRI (SEI nº 3900000670.000148/2020-01).

**Nº 3375, DE 18/06/2020 - Designar** o Delegado de Polícia **Romulo Aires da Silva**, matrícula nº 213933-2, Titular da Delegacia de Polícia de Repressão ao Estelionato, para responder cumulativamente pelo expediente da Delegacia de Polícia de Roubos e Furtos de Veículos, ambas do DEPATRI/GCOE/DIRESP, atribuindo-lhe a Gratificação por Exercício Cumulativo de Delegacia, Símbolo GECD, durante a licença Médica do seu Titular, o Delegado Especial de Polícia **Derivaldo Lira Falcão**, matrícula nº 118221-8, no período de **01/06 a 01/09/2020**, conforme CI nº 111/2020, do DEPATRI (SEI nº 3900000670.000148/2020-01).

**Nº 3376, DE 18/06/2020 – Designar** o Delegado Especial de Polícia **Guido Lins Cavalcanti**, matrícula nº 208270-5, Titular da Delegacia de Polícia da 114ª Circunscrição - Poçoão, para responder cumulativamente pelo expediente da Delegacia de Polícia da 113ª Circunscrição - Alagoinha, ambas da 15ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, atribuindo-lhe a Gratificação por Exercício Cumulativo de Delegacia, Símbolo GECD, durante as férias do seu Titular o Delegado Especial de Polícia **Jair Cruz da Silva**, matrícula nº 149236-5, **no período de 01 a 30/07/2020**, conforme CI nº 113/2020, da 15ª DESEC (SEI nº 3900000732.000176/2020-49).

**Nº 3377, DE 18/06/2020 - Designar** a Delegada de Polícia **Ana Luiza Mendonça Fonseca Carlos**, matrícula nº 272549-5, Titular da 2ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - Prazeres, para responder cumulativamente pelo expediente da 14ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - Cabo de Santo Agostinho, ambas do DPMUL/GCOE/DIRESP, atribuindo-lhe a Gratificação por Exercício Cumulativo de Delegacia, Símbolo GECD, durante as férias de sua Titular, a Delegada de Polícia **Maria do Socorro Veloso Soares da Silva Torreão**, matrícula nº 213902-2, **no período de 01 a 30/07/2020**, conforme CI nº 25/2020, da 14ª DEAM (SEI Nº 3900000805.000032/2020-91).

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o previsto no Art. 5º do Decreto nº 36.849/2011 e suas alterações, **resolve**:

**Nº 3378, DE 18/06/2020 – Permutar** o Agente de Polícia **Helber de Almeida Santos**, matrícula nº 350525-1, da 20ª Delegacia de Polícia de Homicídios – Caruaru, da DHA, para a Delegacia de Polícia da 90ª Circunscrição – Caruaru, da 14ª DESEC/GCOI-1, ambas da DINTER-1/SUBCP/GABPCPE, e desta para aquela, o Agente de Polícia **Joneigleison de Siqueira Serafim**, matrícula nº 399675-1, conforme anuência dos servidores nas Declarações 6982459, 7000579, CI 20ª DPH nº 46/2020 e CI 90ª CIRC nº 182/2020, contidos no SEI nº 3900000986.000366/2020-84.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o previsto no Art. 5º do Decreto nº 36.849/2011 e suas alterações, **resolve**:

**Nº 3379, DE 18/06/2020 – Remover** o Agente de Polícia **Anderson Edizio da Silva**, matrícula nº 319974-6, da Delegacia de Polícia da 22ª Circunscrição – Piedade, da 6ª DESEC, para a Delegacia de Polícia da 41ª Circunscrição - Ponte dos Carvalhos, da 10ª DESEC, ambas da GCOM/DIM "...ante a carência de efetivo na referida unidade, especialmente levando em conta lotações provisórias no polo de plantão devido à saída de policiais para o teletrabalho, conforme grupo de risco definido em Portaria do GAB/PCPE..." conforme CI nº 158/2020 da 10ª DESEC (SEI Nº 3900000816.000233/2020-60).

**Nº 3380, DE 18/06/2020 – Remover** a Escrivã de Polícia **Carolina Câmara Bockmolt Ferreira**, matrícula nº 273273-4, da 2ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico, do DENARC/GCOE/DIRESP, para a Diretoria de Administração Geral, ambas da SUBCP/GABPCPE, considerando a "...necessidade de promover ajustes pontuais do efetivo policial nesta Diretoria, implementando maior dinamismo, eficiência, eficácia e efetividade, requisitos necessários para o cumprimento das demandas administrativas dos respectivos setores...", conforme a CI nº 38/2020, da DIAG (SEI Nº 3900000012.001120/2020-37).

**Nº 3381, DE 18/06/2020– Remover** o Escrivão de Polícia **Ivanildo Inglez de Lima**, matrícula nº 179792-1, do Gabinete do Chefe de Polícia Civil, para a Diretoria de Administração Geral, da SUBCP/GABPCPE, considerando a "... necessidade de promover ajustes pontuais do efetivo policial nesta Diretoria, implementando maior dinamismo, eficiência, eficácia e efetividade, requisitos necessários para o cumprimento das demandas administrativas dos respectivos setores...", conforme a CI nº 38/2020, da DIAG (SEI Nº 3900000012.001120/2020-37).

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O **Secretário de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013, **resolve**:

**Nº 3382, DE 18/06/2020 – I - Dispensar**, a pedido, da função de Agente de Segurança Prisional, o **3º Sargento RRPM Marcos Antônio de Barros**, matrícula nº 118863-1/PS-16/GP; **II – Publiquem-se** no Boletim Geral/SDS e no Boletim Geral da PMPE, para adoção das medidas administrativas necessárias junto à DAL, DF e DGP; e **III – Retroagir** os efeitos da presente portaria a contar do dia 14 de Outubro de 2019.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **ERRATA**

Na Portaria SDS nº 2969, de 27/05/2020, referente à Escrivã de Polícia **Elvanice Alves de Assunção**, matrícula nº 273326-9; **onde se lê**: "... para a Unidade de Prevenção e Repressão aos Atos Infracionais...", **Leia-se**: "... para a Delegacia de Polícia de Atos Infracionais...", conforme CI UNIPRAI nº 113/2020 (SEI nº 3900000758.000153/2020-46).

## **2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:**

Sem alteração

## **2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:**

Sem alteração

## **2.4 - Corregedoria Geral SDS:**

Sem alteração

## **2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:**

Sem alteração

## **3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

### **3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:**

Sem alteração

### **3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:**

Sem alteração

### **3.3 - Policia Civil de Pernambuco:**

#### **POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO EDITAL Nº 001/2020**

Através do presente, ficam convocados, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente, os proprietários dos veículos relacionados no endereço eletrônico <http://www.policiacivil.pe.gov.br/170-core/6035-veiculos-araripina> onde constam ainda fotos dos bens, para se manifestarem, sob pena de serem alienados, com fulcro nos Arts. 852, do CPC, Art. 144-A do CPP e art. 61 da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Recife-PE, 17 de junho de 2020.

**NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO**  
Chefe de Polícia

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 114, de 20/06/2020)

## **TERCEIRA PARTE** **Assuntos Gerais**

## **4 – Repartições Estaduais:**

**FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE**  
**PORTARIA FUNAPE Nº 2554 de 19 de junho de 2020.** A Diretora-Presidente, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 24.444/2002, RESOLVE: Retificar a portaria 0234 de 22/01/2020, publicada no DOE de 23/01/2020, referente a pensão por morte, a contar de 12/12/2019, para DIANA JOSÉ DA SILVA, Companheiro(a), CAUÃ VICTOR MORAES DEODATO Filho(a) e LUCAS MORAES DEODATO, Filho(a), beneficiários(as) do(a) ex-segurado(a) CARLOS ALBERTO DEODATO, inscrição nº 411.399-7, matrícula 242705, PRIMEIRO SARGENTO-FAIXA A, falecido(a) em 11/12/2019, nos termos dos artigos 27, I, II, 49 e 50, I da LC nº 28/00 e alterações.

**PORTARIA FUNAPE Nº 2556 de 19 de junho de 2020.** A Diretora-Presidente, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 24.444/2002, RESOLVE: Anular a Portaria nº 5944 de 07/11/2019 publicada no DOE de 08/11/2019, referente a pensão por morte a contar de 15/09/2019 para NEIDE RIBEIRO DIAS, viúva(a) do ex-segurado(a) GERALDO DIAS PEREIRA, inscrição nº 411.123-0, matrícula 183148, TERCEIRO SARGENTOFAIXA B, falecido(a) em 14/09/2019, conforme Parecer Jurídico nº63/2020 da Diretoria Jurídica Previdenciária da FUNAPE.

**PORTARIA FUNAPE N° 2557 de 19 de junho de 2020.** A Diretora-Presidente, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 24.444/2002, RESOLVE: Retificar a portaria 5372 de 15/10/2019, publicada no DOE de 16/10/2019, referente a pensão por morte, a contar de 15/09/2019, para LUCAS GABRIEL BRITO PEREIRA, Filho(a), GERALDO DIAS PEREIRA JÚNIOR, Filho(a) e a contar de 12/11/2019, para LUCIANA CORREIA DE BRITO, companheiro(a), beneficiários(as) do(a) ex-segurado(a) GERALDO DIAS PEREIRA, inscrição nº 411.123-0, matrícula 183148, TERCEIRO SARGENTO-FAIXA B, falecido(a) em 14/09/2019, nos termos dos artigos 27, II, I, 49 e 50, I da LC nº 28/00 e alterações.

**TATIANA DE LIMA NÓBREGA-DIRETORA-PRESIDENTE**

## **5 – Licitações e Contratos:**

### **EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS (TAC)**

**TAC 001/20-DCC**, liquidação de fatura da CEPE das publicações do CBMPE no DOE, valor R\$ 5.755,69 - ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA - Cel BM Comandante Geral.

### **DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS**

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. Proc.017A.2020.CPL.I.DL.017A. DASIS-Obj.** Aquisição de materiais médicos hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019. Empresa GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI. CNPJ 05.267.928/0001-50. R\$ 634,80. Recife, 19 de junho de 2020. Marinez Ferreira Lins da Silva – Cel PM - Diretora.

## **QUARTA PARTE** **Justiça e Disciplina**

### **6 - Elogio:**

Sem alteração

### **7 - Disciplina:**

Sem alteração